



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055183-37.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR CHAMMAH, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11262

Apelação nº 1055183-37.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Victor Chammah (impetrante)

Recorrido: Município de São Paulo

Interessado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo (impetrado)

Ementa: Apelação – Mandado de Segurança – IPTU – Exercícios de 2011 a 2020 – Programa de Parcelamento Incentivado (PPI 2021) – Pretendida a migração para PPI mais favorável, instituído pela Lei nº 18.095/24 – Sentença que denega a segurança – Irresignação do impetrante – Não cabimento – Ausência de previsão legal – Hipóteses de adesão ao PPI de 2024 expressamente previstas no art. 16 da Lei nº 18.095/24 – Impossibilidade de adesão a novo acordo, havendo acordo anterior, com bloqueio ativo de depósitos judiciais – Necessidade de observação ao princípio da legalidade estrita prevista no art. 155-A do CTN – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **Victor Chammah** contra a r. sentença de fls.129/131 proferida no mandado de segurança impetrado contra ato do **Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo**, a qual denegou a segurança, por não vislumbrar a presença do direito líquido e certo que autorize a migração do PPI de 2009 para o PPI de 2024, sem condenação em verba honorária.

O impetrante, inconformado, apelou sustentando que aderiu ao PPI de 2009, instituído pela Lei Municipal nº 14.256/2006, objetivando a adesão para o PPI de 2024, instituído pela Lei n. 18.095/24, por ser mais benéfico. Contudo, sua pretensão foi indeferida, por suposta ausência de direito líquido e certo, vez que o art. 16, §4º da Lei n. 18.095/2024 veda a inclusão de parcelamentos não rompidos no PPI de 2024. Sustenta que as “informações prestadas pela autoridade coatora corroboram e comprovam a violação do direito líquido e certo do apelante, quais sejam, que os

débitos se encontram 'em rompimento' e que 'foi constatada a existência de bloqueio de rompimento do PPI 1776618-4' (o PAT 2009) devido a existência de depósitos judiciais a serem abatidos do saldo devedor do apelante”. Aduz que “É incontestável a falta de rompimento do parcelamento anterior e que isto que resultou no impedimento da adesão do apelante ao PPI 2024 porque somente os parcelamentos rompidos poderiam ser incluídos no PPI 2024. É exatamente o impedimento desse rompimento do parcelamento anterior por ato da autoridade coatora que viola o direito líquido e certo do apelante. É esse o ato que violou o direito líquido e certo do apelante, haja visto que ele não rompeu o parcelamento anterior porque a autoridade coatora o impediu por motivos não previstos em lei e não por sua desídia nem por liberalidade”. Enfatiza que requereu administrativamente a liberação de sua adesão ao PPI antes do prazo final previsto para a adesão ao PPI de 2024, ao contrário do sustentando pelo Juízo. Requereu, ao final, a concessão da segurança “para determinar que a apelada aceite o ingresso do apelante no PPI 2024 aplicando todos os benefícios que a lei lhe concedeu para pagamento à vista dos IPTUs de 2003 e 2004” (fls.136/149).

Contrarrazões, fls.109/118.

Apelo tempestivo e preparado.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls.90/102.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009, atual Lei do Mandado de Segurança:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as

funções que exerça”.

Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (Mandado de Segurança, Malheiros Editora, 30ª edição, págs.25/26).

Neste sentido, bem andou o douto Magistrado de primeiro grau ao denegar a segurança, vez que ausentes os requisitos previstos no art.1º da Lei do Mandado de Segurança.

Embora o impetrante tenha comprovado a celebração de acordo anterior de parcelamento (PPI 2009), instituído pela Lei Municipal nº 14.256/2006, para quitação dos débitos tributários referentes aos exercícios de 2003 e 2004 do SQL 011.102.0698-4, por meio do acordo nº 1776618-4, o qual está com status de “Em rompimento”, o certo é que a autoridade impetrada prestou informações indicando os motivos que impediram a adesão do impetrante ao PPI de 2024, enfatizando que:

“Efetuada consulta à unidade administrativa competente da Secretaria Municipal da Fazenda, esta informou que não houve inclusão dos débitos de IPTU/exercs. 2003 e 2004 do SQL 011.102.0698-4 no PPI 2024.

Informou que os débitos de IPTU dos exercícios 2003 e 2004 do SQL 011.102.0698-4 encontram-se incluídos no acordo de nº 1776618-4, em situação 'Em rompimento', conforme extrato anexo.

Esclareceu a unidade competente da Secretaria Municipal da

Fazenda que se verifica óbice para inclusão dos débitos do IP-TU/exercs. 2003 e 2004 do SQL 011.102.0698-4 no PPI 2024 pela intersecção do débito com o CPF do contribuinte.

Informou que os débitos em questão poderiam ser parcelados por outros CPFs; que o mesmo CPF não pode parcelar o mesmo débito simultaneamente com outro acordo ativo.

Informou que foi constatada existência de bloqueio de rompimento no âmbito do PPI 1776618-4, encontrando-se ativo o mencionado bloqueio.

Ainda na esteira do informado pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, nos valores constantes como devidos para pagamento no PPI 2024, caso houvesse formalização de parcelamento, não teriam sido abatidos os depósitos judiciais informados no PPI 1.776.618-4 porque não houvera definição de seu destino, que continua bloqueado.

Como se extrai do exposto pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, o bloqueio de rompimento do PPI 1776618-4 se encontra atrelado às verificações pertinentes à regularidade do parcelamento e à destinação dos depósitos judiciais ofertados no âmbito do aludido parcelamento para fins de abatimento do saldo devedor.

Presente este cenário, de se concluir que, enquanto não procedida às verificações pertinentes no âmbito do acordo anteriormente celebrado e apurado o pertinente saldo devedor remanescente, não há se falar em direito líquido e certo à adesão ao PPI 2024, nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Por oportuno, no que tange ao processo administrativo 6017.2024/0031047-1 mencionado na exordial, informou a unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda que o referido processo se encontra em fila para análise, juntamente com os mais de 1.000 expedientes que foram protocolados nesta última edição do PPI.

E expôs ainda: 'De antemão informamos que tal pedido não deve prosperar porque não existe rompimento a pedido de contribuinte (temos parecer jurídico nesse sentido) e porque há bloqueio de rompimento e processo judicial'."

As hipóteses que permitem a adesão ao PPI de 2024 estão previstas no artigo 16 da Lei nº 18.095/24, o qual prevê:

“Art. 16. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 – PPI 2024, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2024 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º À exceção do quanto previsto no [§ 3º](#) deste artigo, não poderão ser incluídos no PPI 2024 os débitos:

I - referentes a obrigações de natureza contratual;

II - referentes a infrações à legislação ambiental;

III - referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a [Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

IV - incluídos em transação celebrada com a Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Poderão ser transferidos para o PPI 2024 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do [art. 1º da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006](#), e [art. 1º da Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015](#).

§ 4º Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à

edição desta Lei poderão ser incluídos no PPI 2024 e serão consolidados na forma do [art. 19](#).

§ 5º O PPI 2024 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.”

Desta forma, observa-se que embora o PPI de 2009, esteja com situação “Em rompimento”, o que a princípio autorizaria a adesão ao PPI de 2024, nos termos do art. 16 da Lei nº 18.095/24, não se pode desconsiderar, como já informado pela autoridade impetrada, a existência de bloqueio ativos de depósitos judiciais, o que denota que o parcelamento anteriormente firmado pelo impetrante permanecia vigente até o prazo final de adesão ao PPI de 2024, o que impossibilitou sua participação no novo programa, restrito exclusivamente à inclusão de valores oriundos de parcelamentos rescindidos ou de débitos não contemplados em parcelamentos ativos.

Assim, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do impetrante, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária prevista no art. 155-A do CTN.

Sobre a questão já se posicionou este Tribunal de Justiça em caso análogo:

“Valer ressaltar que uma vez formalizado o acordo de parcelamento para obtenção dos benefícios fiscais, incidem sobre ele todos os princípios que regem os contratos, especialmente o da autonomia da vontade, boa-fé objetiva e da obrigatoriedade dos contratos.

Além disso, por se tratar de negócio jurídico celebrado com a administração, deve ser observado o princípio da legalidade, pois, conforme dispõe o artigo 155-A do CTN, o parcelamento somente será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não sendo possível a obtenção do benefício fora da forma e dos estritos limites impostos pela legislação.

Nesse sentido, Leandro Paulsen¹ leciona que 'O art. 155-A dispõe no

sentido de que o 'parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica', o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei [...]. Ao referir-se à 'lei específica', o art. 155-A reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos.'

Portanto, fato é que não se pode impor ao Fisco a repactuação dos débitos nos moldes pretendidos pela recorrida, notadamente porque há expressa vedação legal prevista pelo artigo 15, parágrafo único, da LCM 6348/19 e, como consabido, a administração pública está vinculada à legalidade estrita. No mais, também não se pode afastar a aplicação da norma, pois não se vislumbra qualquer mácula, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade em seu conteúdo.” (Agravado de Instrumento nº 2261465-31.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fortez Muniz, a 15ª Câmara de Direito Público, j. em 17/04/2020).

Este também é o entendimento desta Col. Câmara:

“Apelação. Mandado de Segurança. ISS e Taxas. Débitos incluídos em Programas de Parcelamento Incentivado de 2015 e 2017. Impetrante que rompeu voluntariamente os PPI's em andamento para aderir ao PPI de 2021, acreditando que seria economicamente vantajoso. No entanto, após a consolidação dos débitos no novo programa, concluiu que o valor da dívida havia aumentado substancialmente, vindo a impetrar o presente mandado de segurança para obter a reativação dos PPI's rompidos e a rescisão do PPI de 2021 ou a migração dos débitos anteriores para o novo programa, com a modificação da forma de incidência dos consectários legais. Sentença que denegou a segurança. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência do alegado direito líquido e certo.

Programa de Parcelamento Incentivado que é regido pelo princípio da legalidade estrita. Lei Municipal n. 17.557/21, instituidora do PPI de 2021, que desde a sua promulgação previa a possibilidade de inclusão de débitos relativos a PPI's rompidos, os quais, contudo, deveriam ser consolidados na forma do artigo 4º da referida lei. Inexistência de autorização para a transferência de débitos relativos a PPI's rompidos, uma vez que, segundo o § 3º do artigo 1º da Lei 17.557/21, somente os débitos oriundos de PRD e PAT em andamento poderiam ser transferidos (e não incluídos) ao PPI de 2021. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta do Município, que, a pedido da impetrante, incluiu os débitos dos PPI's de 2015 e 2017 rompidos no novo PPI de 2021 e consolidou-os na forma estabelecida pela legislação. Ausência de direito líquido e certo à fruição cumulativa dos benefícios concedidos pelos parcelamentos de 2015, 2017 e 2021. As leis que regem os PPI's preveem que, uma vez rompido o acordo, o contribuinte perde todos os benefícios concedidos pelo Programa (art. 10, § 1º, da Lei Municipal 16.097/14 e art. 10, § 2º da Lei Municipal 16.680/17). Condições, benefícios, requisitos e autorizações para ingresso no PPI de 2021 que estavam devidamente explicitadas na legislação. Pretensão à reativação de PPI's rompidos voluntariamente que, ademais, carece de qualquer amparo legal, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se para ampliar os limites dos benefícios concedidos por leis municipais. Inexistência, ainda, de direito à modificação da forma de incidência dos juros de mora e correção monetária, devidamente previstos na legislação municipal. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 1004766-17.2023.8.26.0053, Rel. Des. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 05/10/2023)

Ressalta-se, por fim, conforme consignado pela r. Sentença, que o presente *mandamus* foi impetrado, em 01/08/2024, quando o prazo para adesão ao PPI/2024 já havia se encerrado há muito tempo, em 28/06/2024, sem previsão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reabertura.

De rigor a manutenção da r. sentença recorrida, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator